



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3011643-64.2024.8.26.0000, da Comarca de Regente Feijó, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALZIRA NEGRI COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.018

Agravo de Instrumento nº 3011643-64.2024.8.26.0000

Comarca: Regente Feijó

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

Agravada: ALZIRA NEGRI COSTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PERÍCIA CONTÁBIL – INCONFORMISMO COM VALOR DA VERBA HONORÁRIA FIXADA – Honorários arbitrados em R\$ 3.000,00 que não se revela exorbitante ou desprovido de razoabilidade para a finalidade colimada – Tabela Resolução CNJ nº 232/2016 que não possui efeito vinculante e apresenta valores defasados e insuficientes à remuneração condigna do profissional nomeado para o trabalho técnico – Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em autos de incidente de cumprimento individual de sentença coletiva promovido por Alzira Negri Costa, contra r. decisão proferida às fls. 387, que fixou honorários periciais no valor estimado pela perita nomeada, determinando o recolhimento em 05 (cinco) dias, pela parte executada.

Defende a exorbitância dos honorários periciais arbitrados no valor de “R\$ 9.900,00”, montante muito superior ao estipulado na tabela CNJ e pela Defensoria Pública para a perícia contábil, portanto, desarrazoado e desproporcional para a realização de perícia com vistas à mera conferência de cálculos, desprovida de complexidade.

Considera necessário um arbitramento equitativo, a sopesar

as peculiaridades do caso concreto.

Requer o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada, postulando sejam os honorários fixados com base na Tabela de Honorários Periciais da Resolução CNJ nº 232/2016 (fls. 1/7).

Recurso regulamente processado, com atribuição de efeito suspensivo (fls. 09/10). Oportunizada a resposta, em contraminuta a parte agravada pugnou pelo desprovimento (fls. 19/21).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Centra-se o inconformismo no valor dos honorários de perícia contábil, fixados na origem em R\$ 3.000,00.

Inconsistente o reclamo recursal, aliás, fundado em premissas equivocadas. Vale anotar que as razões recursais ora se referem à “estimativa de honorários em R\$ 9.900,00”, ora a “mais de seis mil reais” (fls. 03), para defender a exorbitância do valor estimados pela perita em R\$ 3.000,00, com especificação do trabalho a ser elaborado (fls. 373/374).

Posteriormente, defende a recorrente o arbitramento de acordo com a Tabela de Honorários Periciais fixada pela Resolução CNJ nº 232/2016.

A despeito da referida Tabela, cumpre consignar que esta não tem efeito vinculante, configura mera orientação, e apresenta valores defasados, escassos e insuficientes ao fim colimado.

Gize-se, por oportuno, que a própria Resolução, não conseguindo abarcar todas as hipóteses periciais, prevê em seu art. 2º, § 4º, que:

O juiz, ao fixar honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada.

Inferre-se dos autos que as partes ofertaram memórias de cálculos revelando grande disparidade de valores, com diferença superior a R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). A perícia se faz necessária para correta aferição do valor do crédito devido, mediante aplicação dos critérios parametrizados na decisão de fls. 364/368, e o trabalho técnico merece ser adequadamente remunerado.

Ao contrário do defendido, a estimativa dos honorários fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), não se revela exorbitante para remuneração condigna da profissional nomeada.

Reconhecida a razoabilidade do valor arbitrado para retribuição do trabalho a exigir conhecimento técnico específico, refuta-se a pretensão recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com essas considerações, **se nega provimento ao recurso.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)